



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 890/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1573/2020
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que tramita nesta casa sob o número 430 de 2020 e que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, bem como sua redação, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa facilitar a vida de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no sentido de conferir vitaliciedade ao laudo que comprova a referida síndrome clínica, síndrome esta que é de caráter permanente.

O presente Projeto de Lei Ordinária não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo o Legislativo legitimidade para propor o presente, conforme art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Quanto à matéria também não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 24, *caput* e incisos XII e XIV, da Constituição Federal prescreve que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

estabelece as características da referida síndrome, bem como, considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais.

No âmbito Estadual, a Lei 7.874, de 21 de março de 2017, de autoria desta deputada relatora, ratificou os direitos já prescritos pela Lei Federal instituindo a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ocorre que em nenhuma das mencionadas leis consta dispositivo que se refira à validade do laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista. Talvez pelo fato de ser presumível que, por ser tratar de uma síndrome permanente, não haveria necessidade de ser reatestada sua existência. Contudo, na prática, vê-se que a ausência de regulamentação quanto à validade do laudo pericial realmente traz transtornos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista bem como aos seus familiares.

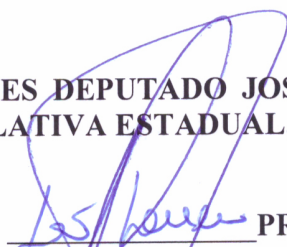
Isto posto, vislumbramos a grande relevância da matéria tratada no PL 430/2020, bem como, que não há vício de iniciativa da propositura ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 430/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)

